

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.073, DE 2009

(MENSAGEM Nº 668/2007)

Aprova o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevideu, em 8 de agosto de 2006.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que intenta aprovar o texto do Acordo de Alcance Parcial Agropecuário nº 3, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile, em Montevideu, em 8 de agosto de 2006.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 668, de 2007, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 0172, de 3 de julho de 2007, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que o citado Acordo “(...) *protocoliza o Convênio Constitutivo do Conselho Agropecuário do Sul ao amparo do Tratado*

de Montevideu de 1980, com vistas a conferir marco jurídico vinculante ao referido Convênio e aos acordos que venham a ser celebrados ao seu amparo”.

O Acordo em apreço estabelece o Conselho Agropecuário do Sul como mecanismo de diálogo, consulta e harmonização de ações de caráter regional entre os Ministérios da Agricultura dos países que assinam o mencionado Convênio em assuntos concernentes ao desenvolvimento sustentável dos setores agropecuário, florestal e pesqueiro; à sanidade animal e vegetal; à inocuidade de alimentos; e às negociações internacionais sobre o comércio e produtos agropecuários, pesqueiros e florestais.

O citado Conselho será formado pelos Ministros da Agricultura dos países signatários do Acordo, com a função fundamental de definir os temas e as prioridades da Agenda Agropecuária e Florestal Regional e de articular o desenvolvimento das ações acordadas.

O Acordo em exame entrará em vigor na data em que todos os países subscritores o incorporarem aos respectivos ordenamentos jurídicos internos e terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer uma das Partes acordantes, mediante comunicação escrita às demais, com, no mínimo, seis meses de antecedência.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

A matéria está submetida ao regime de tramitação urgente e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.073, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que

se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.073, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator